

SINDIQUINZE

RELATÓRIO DAS PRINCIPAIS AÇÕES COLETIVOS

(Atualizado em 25/08/2021)

1) IR SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Ação: 0026119-32.2011.4.01.3400

Tramitação: 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a inexistência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias (terço constitucional de férias).

Situação: Proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por entender que sentença prolatada no Distrito Federal não poderia alcançar os substituídos, uma vez que residem fora do DF (28/07/2011). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (07/10/2011). Proferida decisão que os rejeitou (05/12/2011). O Sindicato interpôs Apelação (10/01/2012). A União apresentou contrarrazões (29/02/2012). Processo remetido ao Tribunal (09/03/2012). Processo recebido do Tribunal (20/06/2018). Proferido despacho intimando o Sindicato a se manifestar sobre o trânsito em julgado (05/12/2018). O Sindicato irá desistir da ação tendo em vista a matéria estar pacificada no Superior Tribunal de Justiça pelo reconhecimento da incidência do Imposto de Renda sobre o adicional de férias (12/02/2018). Processo concluso para sentença (29/11/2019). Processo migrado para o sistema eletrônico PJE (20/12/2019). Juntada de Manifestação para dar ciência da migração para o PJE (26/06/2021)

Apelação nº 0026119-32.2011.4.01.3400

Tramitação: 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Relator: Desembargadora Maria do Carmo Cardoso

Situação: Proferido acórdão que deu provimento à Apelação, para reconhecer o interesse de agir do Sindicato e determinar o prosseguimento do feito (26/01/2018). Acórdão transitado em julgado (14/03/2018). Processo remetido à origem (07/05/2018).

2) JUROS DE MORA SOBRE A CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO

Ação: 0043357-64.2011.4.01.3400

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a incidência de juros moratórios sobre os valores devidos em razão da correção de enquadramento esclarecida no art. 22 da Lei 11.416/2006, fixando-se o termo inicial do seu cômputo na data em que os servidores abrangidos pela regra ingressaram nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Situação: Proferida decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita e determinou que o Sindicato recolhesse as custas (10/02/2012). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou comprovante de recolhimento das custas iniciais (17/02/2012). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o

fundamento de que o reconhecimento da incidência de juros de mora contra a União dependeria de uma vez reconhecida a dívida, tal como aconteceu pela via da Lei 11.416/2006, houvesse retardamento no pagamento e descumprimento de prazos legalmente estipulados. O diploma normativo em comento, entretanto, não definiu prazo para que fossem saldados os débitos decorrentes dos ajustes de enquadramento por ela determinados (09/06/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (07/07/2017). Processo remetido ao Tribunal (18/08/2017). Processo Migrado para PJE (21/02/2021).

Apelação nº 0043357-64.2011.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recursos interpostos pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Proferido acórdão que negou provimento à apelação ao argumento de que é inadmissível a pretensão autoral para que sejam concedidos efeitos retroativos à lei sem que haja disposição expressa nesse sentido, uma vez que tal proceder importaria em ampliar os ônus financeiros sobre o erário público sem prévia previsão de fonte de custeio, em aberta violação do princípio administrativo da legalidade estrita. (06/07/2020). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo migrado para o PJE (25/12/2020).

3) IR SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

Ação: 0046691-09.2011.4.01.3400

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos servidores ativos e inativos, que obtiveram decisões que obrigaram a administração ao pagamento de verbas retroativas e que sofreram, sob o regime de caixa, a tributação do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente, violando disposições constitucionais e legais, porque deveria ser aplicado o regime de competência.

Situação: Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para reconhecer o direito à incidência do imposto de renda de acordo com o mês de competência de cada parcela relativamente aos valores recebidos cumulativamente em decorrência de decisão judicial, bem como para condenar a União a restituir os valores indevidamente retidos, corrigidos pela taxa Selic (25/02/2013). Decisão transitada em julgado (18/02/2016). O Sindicato promoveu a execução do julgado para os filiados interessados. O direito de executar esta ação prescreveu em 17/02/2021.

4) PARIDADE E INTEGRALIDADE DAS APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ

Ação: 0031126-73.2009.4.01.3400

Tramitação: 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal



Situação: Proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do Sindicato, para garantir o direito de aplicação da Lei 11.416/2006 no que couber, alterando-se os benefícios, na forma do art. 30 e seguintes, com reflexos sobre as demais parcelas remuneratórias, observadas as regras de transição determinadas pela Emenda Constitucional nº 47/2005 (01/09/2011). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (20/09/2011). A união opôs Embargos de Declaração (30/11/2011). Proferida sentença, que acolheu os Embargos da União para que se incida a correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora de 6% ao ano a contar da citação (18/06/2012). A União interpôs Recurso de Apelação (24/09/2012). Processo remetido ao Tribunal (07/03/2013). Processo migrado para o PJE (12/03/2020).

Apelação nº 0031126-73.2009.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União e pelo Sindicato contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Carlos Augusto Pires Brandão

Situação: Processo incluído na Pauta de Julgamento (27/08/2019). Proferida decisão retirando processo da pauta por indicação do Relator (30/08/2019). Processo migrado para o PJE (11/03/2020).

5) TERCEIRIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO

Ação: 0007040-33.2012.4.01.3400

Tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que seja determinada a cessação das investidas contra a especialidade transporte prevista na carreira, mediante a anulação do ato que extinguiu esta especialidade no âmbito do TRT15 bem como a anulação da terceirização das atribuições relativas à especialidade em virtude do contido no art. 37, II da Constituição Federal.

Situação: Proferida decisão que declinou a competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, por entender que a presença da União no pólo passivo não é suficiente para fixar a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar ação relativa a dano local ou regional (08/03/2012). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (16/04/2012). Proferido despacho determinando a suspensão do processo até julgamento do recurso (18/05/2012). Proferido despacho determinando que o processo seja remetido à Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que o mérito do recurso teve sua análise postergada e indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (06/08/2013). Processo remetido para a Seção Judiciária de São Paulo (23/10/2013).

Agravo de Instrumento nº 0019959-69.2012.4.01.0000

Tramitação: 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que declinou da competência para processamento da ação.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por entender que a competência parece ser de fato da Justiça Federal do Estado de São Paulo (13/2/2012). Processo concluso para relatório e voto (07/04/2014). Processo redistribuído ao Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira. (27/04/2021).

6) MEIA DIÁRIA

Ação: 0011535-23.2012.4.01.3400

Tramitação: 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva a fim de anular ato regulamentar que impede o pagamento da indenização de meia diária para os oficiais de justiça e técnicos na especialidade de segurança e transporte do TRT15 em razão do deslocamento para cidades que ficam longe da sua lotação, além da condenação ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas.

Situação: Indeferido o pedido de justiça gratuita (29/03/2012). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito por entender que não haveria eficácia prática em relação aos filiados, uma vez que residem em São Paulo (27/01/2014). O Sindicato interpôs recurso de Apelação e o processo foi remetido ao Tribunal (05/05/2014).

Apelação nº 0011535-23.2012.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa

Situação: Proferido acórdão que julgou parcialmente procedente o recurso, apenas para reconhecer a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal para julgar a ação (14/03/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (21/03/2017). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (21/06/2017). O Sindicato interpôs Recurso Especial (06/09/2017). Processo remetido à Vice-Presidência para análise de admissibilidade do recurso (11/12/2017). Processo migrado para o PJE. Processo concluso para decisão (02/03/2021). Juntada de Petição Intercorrente requerendo o imediato julgamento do Recurso Especial interposto anteriormente (18/03/2021).

7) GAJ SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

Ação: 0018370-27.2012.4.01.3400

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a percepção da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no valor correspondente à 50% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na Lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a

que pertençam (Analista, Técnico e Auxiliar), independente da classe e do padrão em que estejam.

Situação: Proferido despacho indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas iniciais (15/05/2012). O Sindicato interpôs Agravo Retido e apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos do Sindicato, por entender que a Lei não mandou incidir a gratificação sobre o maior vencimento básico da categoria funcional, mas sobre o percebido pelo servidor (28/05/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (24/06/2014). Processo remetido ao Tribunal (04/08/2014).

Apelação nº 0018370-27.2012.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco Neves da Cunha

Situação: Processo concluso para relatório e voto (02/03/2016). Processo migrado para o sistema eletrônico PJE (21/02/2020).

8) ISONOMIA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Ação: 0056154-38.2012.4.01.3400

Tramitação: 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que receberam o auxílio alimentação em valor inferior ao recebido por servidores de outros órgãos do Poder Judiciário da União.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos do Sindicato por entender que resta a proibição de o Poder Judiciário, desempenhando sua função típica, alterar benefícios de servidores, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia (16/01/2015). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (03/02/2015). Processo remetido ao Tribunal (22/05/2015). Processo migrado para o sistema eletrônico PJE (16/11/2020).

Apelação nº 0056154-38.2012.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: Proferido acórdão que negou provimento à Apelação (18/08/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (24/08/2016). A União opôs Embargos de Declaração (23/09/2016). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (11/04/2017). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (31/05/2017). Processo remetido à Vice-Presidência para análise de admissibilidade dos recursos (14/08/2017). Proferida decisão que não admitiu Recurso Especial (28/02/2019). Proferida decisão determinando

sobrestamento do Recurso Extraordinário até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão nele discutida (28/02/2019). Processo remetido ao Superior Tribunal de Justiça (19/07/2019). Processo recebido do STJ (25/11/2019). Processo concluso para decisão (28/10/2020). Processo migrado para o PJE (09/11/2020). Proferida decisão que negou seguimento ao recurso (27/04/2021). Sindicato interpôs Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (31/05/2021).

Agravo em Recurso Especial nº 1533573

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Relator: Ministro Sergio Kukina

Situação: Decisão proferida negou provimento ao Agravo (02/08/2019). O Sindicato interpôs Agravo Interno (22/08/2019). Proferida decisão determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para aguardar o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário (12/09/2019). Decisão transitada em julgado (06/11/2019). Processo remetido à origem (06/11/2019).

9) REVISÃO DAS DATAS DE PROGRESSÕES E PROMOÇÕES

Ação: 0001175-92.2013.4.01.3400

Tramitação: 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para declarar o direito dos servidores a revisão das datas relativas à progressões e promoções quando ocorridas em tempo superior a um ano em relação às respectivas datas de efetivo exercício, bem como determinar que a administração do TRT15 proceda o desenvolvimento dos servidores na carreira imediatamente depois do interstício de um ano, a contar da data de efetivo exercício, se preenchidos os requisitos legais.

Situação: Proferida sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito por entender que qualquer decisão não haveria eficácia prática em relação aos filiados, uma vez que residem em São Paulo (04/10/2013). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (24/10/2013). Processo remetido ao Tribunal (13/11/2013). Processo migrado ao PJE (20/03/2020).

Apelação nº 0001175-92.2013.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito.

Relator: Desembargador Francisco Assis Betti

Situação: Processo recebido no gabinete do relator (01/04/2014). Processo migrado para o PJE (10/07/2019). Processo concluso para decisão (08/06/2021).

10) GRATIFICAÇÃO NATALINA

Ação: 0003368-80.2013.4.01.3400

Tramitação: 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando a declaração dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do TRT15, ao pagamento da antecipação da gratificação natalina no final do mês de janeiro de cada ano, em especial o pagamento previsto para janeiro de 2013, nos mesmos moldes que vinha sendo efetuado.

Situação: Proferida sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, sob o fundamento de que se aplica aos inativos e pensionistas o disposto no §2º do Ato Regulamentar 19/2012 ou §3º da Resolução nº 102/2012, visto que férias é um direito do servidor na atividade (17/04/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (11/05/2018). Processo remetido ao Tribunal (26/07/2018). Processo migrado ao PJE 26/03/2020).

Apelação nº 0003368-80.2013.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Processo recebido no gabinete do relator (12/09/2018). Processo migrado para o PJE (12/12/2019).

11) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RETROATIVO AOS SERVIDORES REQUISITADOS

Ação: 0010261-87.2013.4.01.3400

Tramitação: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que embora tenham o direito reconhecido pela administração ao recebimento do auxílio alimentação, mediante a Resolução nº 10/2011 do TRT15, não foram ressarcidos com o pagamento do retroativo da verba que fazem jus.

Situação: Proferida sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados, para condenar a União a pagar aos substituídos, os valores do auxílio alimentação no período de 20 de abril de 2005 a 10 de dezembro de 2011, devendo tais valores serem compensados com os eventualmente já recebidos a título de auxílio alimentação (27/11/2015). A União interpôs Recurso de Apelação (26/02/2016). Processo remetido ao TRF1 (30/05/2016). Processo em fase de migração para o sistema PJE (22/07/2021).

Apelação nº 0010261-87.2013.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa

Situação: Proferido acórdão que julgou improcedente a apelação sob o fundamento de que devem-se aplicar aos cálculos, os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (16/10/2019), A União opôs Embargos de Declaração (16/12/2019). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (17/12/2020). Processo migrado ao PJE (27/07/2021).

12) GAS SOBRE O MAIOR VENICMENTO

Ação: 0010707-90.2013.4.01.3400

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) no valor correspondente à 35% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), conforme a carreira a que pertençam (Analista e Técnico), independente da classe e do padrão em que estejam.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, em virtude da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, que, segundo a qual, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função Legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (06/10/2015). O Sindicato interpôs recurso de Apelação (03/11/2015). Processo remetido ao TRF1 (25/02/2016). Processo migrado pro PJE (24/03/2021).

Apelação nº 0010707-90.2013.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Processo recebido no gabinete do relator (04/04/2016). Processo migrado para o PJE (27/02/2020).

13) GAE SOBRE O MAIOR VENCIMENTO

Ação: 0010706-08.2013.4.01.3400

Tramitação: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando a percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE) no valor correspondente à 35% sobre o maior vencimento básico de suas carreiras previstos na lei 11.416/2006 (Classe C, Padrão 15), da carreira de Analista Judiciário, independente da classe e do padrão em que estejam.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos do Sindicato por entender que resta a proibição de o Poder Judiciário, desempenhando sua função típica, alterar benefícios de servidores, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia (23/05/2014). O Sindicato interpôs recurso de Apelação (10/06/2014). Processo foi remetido ao Tribunal (22/07/2014). Processo migrado para o PJE (14/11/2020).

Apelação nº 0010706-08.2013.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Francisco de Assis Betti

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (28/03/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (10/04/2017). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (29/09/2017). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (30/10/2017). Processo remetido à Vice-Presidência para análise de admissibilidade dos recursos (05/03/2018). Proferidas decisões que inadmitiram os recursos (12/03/2021). Sindicato interpôs Agravo Interno contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Extraordinário e Agravo contra decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial (26/04/2021).

14) SOBREA VISO

Ação: 0011737-63.2013.4.01.3400

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando retribuição do período em que os filiados permanecerem em regime de sobreaviso, bem como determinar que a administração do TRT15 proceda a efetiva compensação na razão de 1/3 do número de mandados, conforme controle estabelecido pela Consolidação das Normas da Corregedoria daquela Corte Trabalhista.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, uma vez que a norma aplicável na espécie, qual seja, a Resolução nº 39 de 2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho vinculou a folga compensatória somente se houver atendimento, em caso de atuação em regime de sobreaviso (12/02/2016). O Sindicato interpôs recurso de Apelação (31/03/2016). Processo remetido ao Tribunal (10/05/2016). Processo migrado para o PJE (29/07/2020)

Apelação cível nº 0011737-63.2013.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa

Situação: Processo recebido no gabinete do relator (23/06/2016). Processo migrado para o PJE (05/11/2019). Processo concluso para decisão (05/11/2019).

15) QUOTA PARTE DO AUXÍLIO CRECHE

Ação: 0066551-25.2013.4.01.3400

Tramitação: 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que possuem dependentes, com até 5 anos de idade, que fazem jus a assistência pré-escolar, a perceberem esse benefício sem que seja descontado a quota parte de custeio instituída por normativos expedidos

pelos órgãos do Poder Judiciário da União, bem como a devolução dos valores já descontados dos servidores, excetuadas as parcelas eventualmente prescritas.

Situação: Proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela por entender que não há uma situação de dano iminente ou irreparável, pois não há comprovação de que mantida a situação atual, até a data da prolação da sentença, os autores sofrerão prejuízos, motivo pelo qual não se justifica a sua apreciação imediata (12/06/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (25/06/2014). Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do custeio para auxílio creche/auxílio pré-escolar e condenar a UNIÃO a restituir aos substituídos os valores descontados de seus contracheques a tal título, respeitando-se a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, aplicados os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, na forma da lei (02/08/2016). A União interpôs Recurso de Apelação (02/09/2016). Processo remetido ao Tribunal (14/11/2016). Processo migrado para o PJE (25/07/2020).

Apelação nº 0066551-25.2013.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

Situação: Processo migrado para o sistema eletrônico PJE (02/12/2019). Proferido acórdão que negou provimento à Apelação sob o fundamento de que os efeitos territoriais da decisão, esta Primeira Turma, igualmente, já reconheceu que “o questionamento esbarra na compreensão no sentido de que, proposta a ação contra a UNIÃO perante Vara Federal localizada no Distrito Federal, não se aplica a limitação subjetiva prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/97, sendo a eficácia da decisão proferida em demanda coletiva definida pelo âmbito de abrangência do sindicato autor, que, in casu, é nacional (16/11/2020). A União interpôs Recurso Especial (08/03/2021). Sindicato apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial (09/04/2021). Pedido de Homologação de acordo entre as partes (30/06/2021).

16) REVISÃO GERAL ANUAL MÍNIMA DE 1%

Ação: 0068519-90.2013.4.01.3400

Tramitação: 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que seja assegurada a revisão remuneratório geral anual mínima de 1% a partir da edição da Lei 10.697/2003.

Situação: Proferida sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito por entender que não haveria eficácia prática em relação aos filiados, uma vez que residem em São Paulo (15/05/2014). O Sindicato interpôs recurso de Apelação (02/06/2014). Processo remetido ao Tribunal (30/07/2014). Processo migrado para o PJE (04/05/2020)

Apelação nº 0068519-90.2013.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Relator: Desembargador João Luiz de Sousa

Situação: Processo recebido no gabinete do relator (16/01/2015). Processo incluído na pauta de julgamento (05/11/2019). Proferida decisão que negou provimento à Apelação sob o argumento que não é possível conceder, aos substituídos do sindicato autor, índice de 1% a título de revisão remuneratória geral anual, a partir da edição da Lei n. 10.697/2003, eis que tal modo de agir implicaria em nítida violação à Súmula Vinculante n. 37/STF (20/11/2019). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (09/12/2019). Concluso para Relatório e Voto (21/01/2020). Processo migrado para o PJE (21/01/2020). Embargos de Declaração não acolhidos (02/07/2021). Sindicato interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial (04/08/2021). Concluso para admissibilidade recursal (11/08/2021).

17) AUXÍLIO TRANSPORTE – VEÍCULO PRÓPRIO

Ação: 0047544-13.2014.4.01.3400

Tramitação: 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que necessitam trabalhar em cidade diversa da que residem, utilizando-se de carro próprio ou transporte seletivo ou especial, para que recebam o auxílio transporte mensalmente devido, bem como o pagamento do retroativo.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de que o §2º c/c §5º do art. 7º da Lei 12016/09, vedam a concessão de liminar ou antecipação de tutela com a finalidade de pagamento de qualquer natureza (18/11/2014). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (01/12/2014). Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, para declarar o direito dos substituídos, que se utilizam de veículo próprio ou transporte seletivo ou especial para fazerem o deslocamento entre a residência e o local de trabalho, a receberem o auxílio transporte, mediante apresentação de declaração, bem como condenou a União ao pagamento dos valores retroativos, devidos a partir da data de publicação do Ato Regulamentar nº 13/2010, em que o auxílio transporte passou a ser regulado (27/10/2016). A União interpôs Recurso de Apelação (09/01/2017). O Sindicato opôs Embargos de Declaração uma vez que a sentença não quantificou os honorários advocatícios bem como ante a falta de determinação quanto à aplicação de correção monetária e juros de mora. Proferida sentença que acolheu em parte os Embargos apenas para esclarecer que deverá ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal da Primeira Região e que os honorários deverão ser fixados no momento da liquidação da sentença (04/07/2017). Processo remetido ao Tribunal (30/07/2018). Processo em fase de migração ao PJE (11/01/2020).

Agravo de Instrumento nº 0069682-86.2014.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.
Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas
Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o julgamento do recurso, uma vez que foi prolatada sentença no processo originário (03/04/2018). Processo arquivado (05/06/2018).

Apelação nº 0047544-13.2014.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.
Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas
Situação: Proferido despacho determinando a suspensão do processo até julgamento final dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 870947 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ante a atribuição de excepcional efeito suspensivo (07/11/2018). Suspensão/Sobrestamento do processo por decisão do Tribunal Superior (11/03/2019). Proferido acórdão que negou provimento à Apelação sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento de que o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, nos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, seja através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual (03/12/2020). A União opôs Embargos de Declaração (10/02/2021). Concluso para decisão (23/03/2021).

18) CONVERSÃO DAS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS EM INTEGRAIS

Ação: 0020050-42.2015.4.01.3400

Tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva visando declarar o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade total, afastando-se qualquer fracionamento ou média remuneratória do cálculo, na forma do art. 6º da EC 41/2003, 2º e 3º da EC 47/2005, a partir do momento em que completaram o tempo de contribuição de inativos, associado aos demais requisitos exigidos pelas referidas regras de transição, posto que preencheram as carências de serviço público, carreira e cargo quando da aposentadoria proporcional e ingressaram até 30/12/2003 (inclusive).

Situação: Indeferida a antecipação de tutela sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela (26/05/2015). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (08/06/2015). Proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ao argumento de que o direito adquirido só surge no momento em que são reunidos os requisitos legais para aposentadoria e que a pretensão dos substituídos importaria na revisão de ato jurídico perfeito, violando-se, assim, a segurança jurídica (10/10/2016). O Sindicato interpôs

Recurso de Apelação (03/11/2016). Processo remetido ao Tribunal (16/01/2017).
Processo em fase de migração ao PJE (04/02/2020).

Apelação nº 0020050-42.2015.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

Situação: Processo concluso para relatório e voto (24/01/2017). Processo migrado para o sistema eletrônico PJE (11/07/2019). Processo concluso para decisão (06/12/2019).

19) FUNPRESP

Ação: 0041740-30.2015.4.01.3400

Tramitação: 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando o enquadramento dos filiados na modalidade de Regime Próprio de Previdência Social anterior ao Regime de Previdência Complementar, por força do §16 do art. 40 da Constituição da República, entre outras regras, já que ingressaram no serviço público (servidores cujo vínculo estatutário anterior se deu com outros entes federados) antes de 14/10/2013.

Situação: Proferido despacho que intimou o Sindicato a emendar a petição inicial, para que adequasse o valor da causa à efetiva expressão econômica do pedido, de modo a refletir o proveito econômico a ser obtido em caso de procedência (21/10/2015). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (23/11/2015). Proferida decisão que deferiu a antecipação de tutela para determinar a permanência dos filiados, que já eram servidores públicos a data da Lei 12.618/2012 no regime previdenciário anterior à edição da mesma, salvo opção por este novo regime (08/11/2016). A União interpôs Agravo de Instrumento (19/01/2017). Proferida sentença que julgou procedentes os pedidos para determinar que a União se abstenha de aplicar os efeitos da instituição de regime de previdência complementar, de forma obrigatória, garantindo-lhes o direito de opção previsto no §16 do art. 40 do texto constitucional, bem como garantir aos servidores substituídos o direito de se filiarem e/ou permanecerem filiados ao Regime Próprio de Previdência Social da União, em conformidade com as regras anteriores à edição da Lei 12.618/12, ressalvando o direito de opção pelo regime complementar. A contribuição previdenciária retida na fonte pela União deverá incidir sobre a totalidade da base contributiva da remuneração, direcionada exclusivamente para o Regime Próprio de Previdência Social da União, sem qualquer limitação no Regime Geral de Previdência Social, considerando-se segurados para todos os efeitos, como ocorre com os servidores que ingressaram no serviço público antes de 14/10/2013 (inclusive para as regras de transição da EC 20/98 e EC 41/03), com reflexos na dedução da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte (06/12/2017). A União interpôs Recurso de Apelação (14/03/2018). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (08/06/2018). Processo remetido ao Tribunal (27/08/2018). Processo em fase de migração ao PJE (03/04/2020)

Agravo de Instrumento nº 0061373-42.2015.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que determinou a emenda a inicial para demonstrar o real valor da causa.

Relator: Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas

Situação: Proferida decisão confirmando a decisão agravada (14/12/2016). O Sindicato interpôs Agravo Interno (31/01/2017). Processo concluso para relatório e voto (26/04/2017). Proferida decisão que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento pela perda de objeto (08/03/2019).

Apelação nº 0041740-30.2015.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Daniela Maranhão Costa

Situação: Processo recebido no gabinete da Desembargadora relatora (15/08/2019). Processo migrado para o PJE (21/02/2020).

20) 14,23%

Ação: 0010188-36.2009.4.03.6105

Tramitação: 8ª Vara da Seção Judiciária de Campinas

Objeto: Ação coletiva objetivando a condenação da União à incorporação do percentual de 13,23% aos vencimentos dos filiados e ao pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da incorporação, a partir de maio de 2003, mês a mês, com juros e correção monetária do referido percentual.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela antecipada sob o fundamento de que de acordo com a Lei 9494/97, é vedado à concessão de tutela antecipada em face da União quando a demanda versar sobre matéria relativa a aumento de remuneração do servidor ou extensão de vantagens (28/07/2009). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (22/02/2010). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob a alegação de que o pedido esbarra na vedação contida na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, em que prevê que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (03/09/2010). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (21/10/2010). Processo remetido ao Tribunal (20/01/2011).

Apelação nº 0010188-36.2009.4.03.6105

Tramitação: 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Vesna Kalmar



Situação: Juntado substabelecimento para Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados (05/04/2011). O Sindicato apresentou manifestou a aprovação do artigo 6º da Lei 13.317/2016, que supera os óbices até então apontados pelo Supremo Tribunal Federal para impedir o gozo dos 14,23%, pois a Lei autoriza que seja reconhecido judicial e administrativamente o direito dos servidores às diferenças da revisão geral mascarada pela Lei 10.698/2003 (09/02/2017). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que independentemente da pretensão da caracterização da VPI como reajuste geral anual ou não, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia pela Lei 10.698/03, que teria conferido reajuste com impacto diferenciado a cada uma das carreiras federais, não permite que o Poder Judiciário substitua o legislador positivo a fim de conceder aos substituídos o reajuste de 13,23% pleiteado (13/02/2017). O sindicato opôs Embargos de Declaração (02/03/2017). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (03/01/2018). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (06/03/2018). Proferida decisão que não admitiu os recursos (02/07/2018). O Sindicato interpôs Agravo. Processo remetido para o Superior Tribunal de Justiça (02/10/2018). Processo recebido do STJ. Processo concluso ao relator (03/10/2019).

Recurso Especial nº 1789966

Tramitação: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração.

Relator: Ministro Herman Benjamin

Situação: Processo concluso ao relator (08/01/2019). Proferida decisão que negou provimento ao Recurso Especial sob o argumento que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"(07/03/2019). O Sindicato interpôs Agravo Interno (28/03/2019). Proferida decisão determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento da proposta de Súmula Vinculante e com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do enunciado, em conformidade com a previsão do art. 927, II, do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao Recurso Especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o Recurso Especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o Recurso Especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça (01/07/2019). Processo arquivado.

Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001871-8

Tramitação: 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Relator: Desembargadora Vesna Kalmar

Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o mesmo não deve ser conhecido pela ausência de dúvida objetiva sobre o recurso cabível (22/02/2010). Processo arquivado (16/04/2010).

21) QUINTOS (VPNI)

Ação: 0000976-30.2005.4.03.6105

Tramitação: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas

Objeto: Ação coletiva para que se reconheça o direito ao reajustamento monetário do valor das gratificações recebidas pelos filiados pelos mesmos índices utilizados para o reajuste das referidas gratificações, diversamente do critério atualmente utilizado, ou seja, pelos índices de reajuste geral dos vencimentos da categoria.

Situação: Proferida sentença que julgou procedente em parte os pedidos para o fim de reconhecer o direito à incorporação dos quintos/décimos em relação aos servidores vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que receberam gratificação decorrente do exercício de função de chefia, direção ou assessoramento, e que completaram o lapso temporal no período de 08 de abril de 1998 (Lei nº 9.624/98) até 04 de setembro de 2001 (MP nº 2.225-45/2001), bem como para condenar a União a promover a incorporação nos vencimentos destes servidores, na forma de VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, assim como a pagar as diferenças verificadas a partir da data em que devidas e eventuais reflexos nas demais verbas percebidas, tais como: férias, décimo-terceiro, indenizações etc. As diferenças referentes aos atrasados e reflexos deverão ser atualizadas monetariamente a partir de quando deveria ter ocorrido o desembolso (09/08/2005). O Sindicato apresentou manifestação informando que o TRT15 baixou um comunicado reconhecendo o débito dos quintos aos servidores (28/11/2006). O Sindicato promoveu a execução do julgado para 103 filiados em 15 processos. O direito de executar esta ação prescreveu em 22/02/2021.

22) ISONOMIA DOS CHEFES DE CARTÓRIO

Ação: 0069256-25.2015.4.01.3400

Tramitação: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento mensal da comissão de diretor de secretaria (CJ-3) pelo exercício da coordenação de trabalhos nos Postos Avançados da Justiça do Trabalho ou sucessivamente, declarar o direito dos filiados à indenização mensal correspondente ao valor da diferença ente a CJ-3 e FC-4.

Situação: Apresentada contestação pela União, o Sindicato apresentou réplica (12/12/2016). Processo concluso para sentença (01/02/2019). Processo migrado para o PJE (10/10/2019). Processo concluso para sentença (17/07/2020).

23) 15,8%

Ação: 0071271-30.2016.4.01.3400

Tramitação: 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva em favor dos filiados que tiveram seus reajustes remuneratórios estipulados a menor do que o índice de 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012, para que sua remuneração seja reajustada, compreendidos vencimentos básicos e demais vantagens pecuniárias permanentes, nos 15,8% de revisão geral anual concedidos pelo Poder Executivo no ano de 2012.

Situação: Proferida decisão que, de ofício, arbitrou novo valor da causa e fixou em R\$ 53.680,00 e determinou que o Sindicato promovesse o recolhimento das custas complementares (31/03/2017). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o pedido encontra óbice na Súmula 37/STF que prevê que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (30/06/2017). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (25/07/2017). Processo remetido ao Tribunal (08/08/2017). Processo em fase de migração ao PJE (23/02/2021)

Apelação nº 0071271-30.2016.4.01.3400

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedente os pedidos.

Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira

Situação: Proferido acórdão que negou provimento ao recurso com base na Súmula nº 37/STF (07/02/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (16/02/2018). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (17/10/2018). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (09/11/2018). Processo concluso para exame de admissibilidade dos recursos (06/02/2019). Processo migrado para o PJE (07/11/2020). Processo concluso para decisão (1º/12/2020). Proferida decisão que negou seguimento aos Recursos (17/08/2021).

24) 15%

Ação: 0006416-70.2006.4.03.6105

Tramitação: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas

Objeto: Ação coletiva visando o reajuste de 15% incidente sobre os vencimentos, proventos e pensões, pelas parcelas vencidas desde 01/11/2004 e parcelas vincendas, a contar da data da efetiva incorporação mensal nos vencimentos.

Situação: Indeferida a antecipação de tutela sob o fundamento de que o pedido encontra óbice na decisão liminar proferida pelo STF, com efeito vinculando, na ADC 4, na qual suspendeu a prolação de qualquer decisão sobre o pedido de tutela



antecipada, contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da lei 9494/97. Indeferiu também o pedido de gratuidade de justiça e determinou que o Sindicato emende a inicial para atribuir o correto valor da causa com o valor correspondente ao proveito econômico a ser eventualmente alcançado (10/05/2006). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento (08/09/2006). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, por entender que pretender que o Judiciário determine a concessão de gratificação não prevista expressamente em lei em benefício de quem quer que seja, equivalente a pretender que o aludido Poder atue em franca ofensa ao princípio da constitucional da Separação dos Poderes (19/11/2008). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (28/11/2008). A União opôs Embargos de Declaração (02/12/2008). Proferida decisão dando provimento aos Embargos, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5000,00 (16/12/2008). Juntada procuração para Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados (13/06/2011). Processo remetido ao Tribunal para julgamento do Recurso de Apelação (24/06/2011). Processo suspenso/sobrestado aguardando retorno dos autos a origem (27/01/2020). Reativação da movimentação processual (10/08/2021).

Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.047764-3

Tramitação: 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Relator: Desembargador André Nabarrete

Situação: Proferida decisão que deu provimento ao recurso para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e manter o valor atribuído à causa (25/07/2006).

Apelação nº 0006416-70.2006.4.03.6105

Tramitação: 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Relator: Desembargador Souza Ribeiro

Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que a pretensão do Sindicato foge à alçada do Judiciário, dado ser-lhe defesa a atuação como legislador positivo, não possuindo a almejada função de determinar o aumento dos vencimentos dos servidores, consoante prescrito pela súmula 339/STF, corroborada pela Súmula Vinculante 37/STF, sob pena de ferimento ao princípio da independência dos Poderes da União (31/08/2017). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (22/09/2017). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (1/02/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (09/02/2018). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (12/04/2018). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (11/05/2018). Proferida decisão que não admitiu os recursos (04/07/2018). O Sindicato interpôs Agravo Regimental e Agravos de Instrumento (26/07/2018). A União apresentou contrarrazões (21/09/2018). Conclusos ao Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal (02/10/2018). Sindicato intimado a regularizar sua representação processual (07/02/2019). Processo incluído na pauta de julgamento (24/05/2019).

Proferida decisão negando provimento ao Agravo Interno (26/06/2019).
Processo remetido à origem (28/11/2019).

25) IR SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA

Ação: 0011063-06.2009.4.03.6105

Tramitação: 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas

Objeto: Ação coletiva visando a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária entre os servidores, que tenha por objeto o desconto e pagamento do imposto de renda na fonte sobre o abono de permanência de que tratam a EC 41/2003 e a Lei 10.887/2004.

Situação: Proferida decisão que de ofício retificou o valor da causa para que conste R\$ 1.264.692,00, bem como deferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência e, como consequência, para determinar a União que se abstenha de proceder à retenção de valores a esse título (04/09/2009). O Sindicato apresentou pedido de justiça gratuita ante a impossibilidade de arcar com eventual sucumbência (17/11/2009). A União interpôs Agravo de Instrumento (26/11/2009). Juntado substabelecimento para Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados (14/04/2011). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que o abono de permanência tem caráter remuneratório e que, portanto, incide imposto de renda (22/05/2012). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (06/06/2012). Processo remetido ao Tribunal (28/09/2012). Processo recebido do Tribunal (04/08/2013). Processo arquivado (24/04/2017).

Agravo de Instrumento nº 0041778-13.2009.4.03.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Relator: Desembargadora Cecília Marcondes

Situação: Proferida decisão que determinou a conversão do recurso em Agravo Retido, por não haver irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal (12/01/2010). Processo arquivado (25/02/2010).

Apelação nº 0011063-06.2009.4.03.6105

Tramitação: 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargadora Cecília Marcondes

Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao recurso, uma vez que foi reconhecida a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do abono de permanência (29/11/2012). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (13/12/2012). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (1º/08/2013). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (22/08/2013). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos e aplicou multa

de 1% sobre o valor da causa (17/10/2013). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (26/11/2013). Proferida decisão que não admitiu os recursos (02/02/2016). O Sindicato interpôs Agravo. Processo remetido ao Superior Tribunal de Justiça (28/07/2016).

Agravo em Recurso Especial nº 958685

Tramitação: 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial.

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Situação: Proferida decisão que não conheceu do Agravo sob o fundamento de que o recorrente, além da manifestação de inconformismo, inerente ao ato de irrisignação, deve contrapor-se de forma clara e objetiva aos fundamentos da decisão agravada (12/09/2017). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (03/10/2017). Proferido acórdão que não conheceu do recurso (05/03/2018). Decisão transitada em julgado (05/04/2018). Processo remetido ao Supremo Tribunal Federal (05/04/2018).

Agravo em Recurso Extraordinário nº 1121819

Tramitação: Supremo Tribunal Federal

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que inadmitiu o Recurso Extraordinário.

Relator: Ministra Rosa Weber

Situação: Proferida decisão que negou seguimento ao recurso (16/04/2018). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (08/05/2018). Processo concluso ao relator (09/08/2018). Proferida decisão que conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com majoração dos honorários anteriormente fixados (03/04/2020). Transitado(a) em julgado (03/06/2020).

26) INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES

Ação: 0002197-24.2000.4.03.6105

Tramitação: 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas

Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento da diferença de vencimentos da Função Comissionada 4 e 5, devido à Medida Provisória 1595-14/7, ao considerar revogada a de nº 1480/36-97, que determinou a extinção da parcela dos “décimos” prevista nos art. 3º e 10º da Lei 8911/94, transformando a importância que já vinha sendo paga a esse título, assegurando, entretanto, o direito à incorporação ou atualização dessas parcelas àqueles que, já tivessem cumprindo os requisitos legais.

Situação: Proferida decisão que julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que o pedido encontra impedimento em vista do disposto no art. 1º da Lei 9494/97 (29/11/2000). Proferida sentença que julgou improcedentes os



pedidos sob o fundamento de que a Lei 9527/97, ao extinguir o direito à incorporação do valor percebido a título de função comissionada, não revogou as regras dispostas no art. 14, §2º da Lei 9421/96 e a limitação de 70% do valor base da função comissionada não estava condicionada às regras de incorporação, não havendo, portanto, revogação nem tácita e nem explícita do referido artigo (29/06/2007). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (11/07/2007). A União interpôs Recurso de Apelação para requerer a condenação do Sindicato ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 200.000,00 (28/08/2007). Processo remetido ao Tribunal (22/11/2007). Processo concluso para despacho (03/07/2018). Proferida decisão remetendo os autos ao Tribunal para processar e julgar o recurso (17/09/2018). Processo recebido (07/10/2020). Processo arquivado (03/02/2021).

Apelação nº 0002197-24.2000.4.03.6105

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Valdeci dos Santos

Situação: Juntada procuração para Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados (14/04/2011). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (15/09/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (23/09/2016). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (10/12/2016). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (19/12/2016). A União interpôs Recurso Especial. Proferida decisão que não admitiu os recursos do Sindicato (04/05/2017). Proferida decisão que admitiu o recurso da União (08/06/2017). Processo remetido ao STJ (22/08/2017). Processo recebido do STJ (22/06/2018). Processo concluso ao relator (24/09/2018). Recebido(a) para apresentação em mesa (30/10/2018). Proferido acórdão dando provimento aos Embargos para sanar omissão quanto à legitimidade do Sindicato para representação processual de todos os servidores ativos e inativos comissionados do Tribunal (09/11/2018). A União interpôs Recurso Especial (07/01/2019). Processo remetido à Vice-Presidência para análise de admissibilidade do recurso (18/01/2019). Proferida decisão que admitiu o Recurso Especial da União (15/07/2019). A União interpôs Agravo em Recurso Especial. Processo remetido ao STJ (17/02/2020). Processo recebido (06/08/2020).

Recurso Especial nº 1719595

Tramitação: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração

Relator: Ministro Herman Benjamin

Situação: Proferido acórdão que deu provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos ao Tribunal para que seja realizado novo julgamento dos Embargos de Declaração, com expressa manifestação

sobre as teses suscitadas nesse recurso (25/05/2018). Decisão transitada em julgado (19/06/2018). Processo remetido à origem (21/06/2018)

27) EXTINÇÃO DA ESPECIALIDADE TRANSPORTE

Ação: 0019897-71.2013.4.03.6100

Tramitação: 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas

Objeto: Ação Civil Pública para que seja determinado a cessação das investidas contra a especialidade transporte prevista na carreira (Lei 11.416/06 e na Portaria Conjunta nº 3/07), mediante a anulação do ato que extinguiu esta especialidade no âmbito do TRT da 15ª Região, bem como a anulação da terceirização das atribuições relativas à especialidade em virtude do contido no art. 37, II da Constituição da República.

Situação: Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que no caso em exame, em que se pretende afastar a extinção de especialidade não comprometida com conclusos públicos concluído ou em andamento e, portanto, em que eventual o proveito de eventual procedência do pedido não beneficiaria mesmo os atuais servidores do tribunal, integrantes da referida especialidade e associados ou não ao Sindicato, mas apenas futuros candidatos aprovados em concurso público para os cargos de técnico judiciário, especialidade transporte, não há interesse da categoria a justificar legitimidade ativa do sindicato autor (11/03/2014). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (26/03/2014). Processo remetido ao Tribunal (26/05/2014). Processo suspenso/sobrestado aguardando decisão em instância superior (13/05/2016). Arquivamento dos autos (08/06/2016). Processo migrado para o PJE (30/09/2020). Processo concluso para despacho (12/04/2021).

Apelação nº 0019897-71.2013.4.03.6100

Tramitação: 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou extinto o processo.

Relator: Desembargadora Mairan Mata

Situação: Proferido acórdão que, após sustentação oral do Dr. Rudi Cassel, deu provimento ao recurso ponderando pela legitimidade do Sindicato em promover a ação e determinando a remessa dos autos à origem para a instrução processual e prosseguimento do feito (17/10/2014). A União opôs Embargos de Declaração (14/11/2014). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (06/03/2015). A União interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (28/04/2015). Proferida decisão que admitiu os recursos (02/07/2015). Processo remetido ao Superior Tribunal de Justiça (14/09/2015).

Recurso Especial nº 1560040

Tramitação: 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração.

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Situação: Proferida decisão que negou provimento ao recurso (11/10/2016). A União interpôs Agravo Regimental (28/10/2016). Processo concluso ao relator (05/12/2016). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental (10/04/2019). A União opôs Embargos de Declaração (15/04/2019). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (07/06/2019). Processo remetido ao Supremo Tribunal Federal (02/09/2019).

Recurso Extraordinário nº 1231045

Tramitação: Superior Tribunal Federal

Objeto: Recurso interposto pela União contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração.

Relator: Ministro Rosa Weber

Situação: Proferida decisão que negou provimento ao recurso extraordinário (18/09/2019). Transitado(a) em julgado (22/11/2019)

28) REVISÃO GERAL ANUAL

Ação: 0001612-69.2000.4.03.6105

Tramitação: 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas

Objeto: Ação coletiva para que a União proceda a revisão geral anual dos vencimentos dos filiados, tendo como base o mês de 06/99, desde 1º/06/94 e condenando-a ao pagamento dos valores resultantes da incidência dos índices de inflação anual daí resultantes.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento de que o STF decidiu na ADC nº 4, em sede de medida cautelar, pela suspensão da prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9424/97 (10/02/2000). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos com base na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que veda ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar o vencimento de servidores públicos sob fundamento de isonomia (05/07/2007). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação (13/07/2007). Processo remetido ao Tribunal (06/11/2007).

Apelação nº 0001612-69.2000.4.03.6105

Tramitação: 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Hélio Nogueira



Situação: Juntado substabelecimento para Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados (05/04/2011). Proferida decisão que negou seguimento ao recurso ao argumento de que o pedido foge à alçada do Poder Judiciário, uma vez que, conforme a Súmula 339 do STF, não possui poder de aumentar os vencimentos dos servidores ainda que sob o fundamento de isonomia (30/09/2015). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (05/10/2015). Proferido acórdão que negou provimento ao recurso (02/12/2015). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (04/12/2015). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos (02/05/2016). O Sindicato interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário (24/05/2016). Proferida decisão que sobrestou o Recurso Extraordinário até o trânsito em julgado de decisão no RE 843112, que versa sobre a matéria tratada nos autos (15/09/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Proferida decisão que rejeitou os Embargos (10/11/2016). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (01/12/2016). Proferido acórdão que negou provimento ao Agravo (06/06/2017). Processo suspenso aguardando decisão final do Recurso Extraordinário nº 843112 (21/07/2017). Concluso para decisão (12/01/2021).

29) REAJUSTE DA DATA-BASE

Ação: 0006246-06.2003.4.03.6105

Tramitação: 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas

Objeto: Ação coletiva objetivando o pagamento dos percentuais de 3,75% e de 11,72% das remunerações dos filiados (vencimento, vantagens e adicionais cujo valor lhes seja proporcional) relativos ao reajuste da data-base de 01/01/2003 e de 01/01/2003.

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por entender que a mesma não pode ser concedida nos casos em que haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (06/05/2003). Proferida decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa proposta pela União, na qual fixou o valor da causa em R\$ 2.991.243,64 (14/06/2005). Proferido despacho intimando o Sindicato a complementar as custas iniciais. Decisão transitada em julgado (07/04/2006). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante o não cumprimento do despacho anterior, e condenou o Sindicato ao pagamento de honorários de sucumbência (31/07/2006). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (01/08/2006). Proferida sentença que acolheu os Embargos para esclarecer que a base de cálculo dos honorários de 10% a serem pagos pelo Sindicato à União, é o valor inicialmente declinado à inicial, ou seja R\$ 2.400,00 (08/09/2006). A União interpôs Recurso de Apelação (23/10/2006). Processo remetido ao Tribunal (15/12/2006). Processo arquivado (25/07/2019).

Apelação nº 0006246-06.2003.4.03.6105

Tramitação: 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Souza Ribeiro

Situação: Juntado substabelecimento ao escritório Cassel Ruzzarin Santos Rodrigues Advogados (06/04/2011). Proferido acórdão que deu parcial provimento ao recurso para fixar a verba honorária em 1% do valor da causa arbitrada na impugnação (29/09/2016). O Sindicato opôs Embargos de Declaração (07/10/2016). A União opôs Embargos de Declaração (27/10/2016). Proferido acórdão que rejeitou ambos os Embargos (23/03/2017). O Sindicato interpôs Recurso Especial (18/04/2017). Proferida decisão que não admitiu o recurso (02/08/2017). O Sindicato interpôs Agravo. Processo remetido ao Superior Tribunal de Justiça (26/03/2018).

Agravo em Recurso Especial nº 1272353

Tramitação: 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração.

Relator: Ministra Assusete Magalhães

Situação: Proferida decisão que conheceu do Agravo para negou provimento ao Recurso Especial, sob o fundamento de que eventual decisão demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ (28/05/2018). A União opôs Embargos de Declaração (01/06/2018). O Sindicato interpôs Agravo Regimental (21/06/2018). Proferida decisão que acolheu os Embargos para sanar a omissão apontada e majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados em 1% sobre o valor da causa, para 2% sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §11 do CPC e no Enunciado Administrativo 7/STJ, que prevê que somente os recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/03/2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais (25/06/2018). Processo concluso para julgamento do Agravo (10/10/2018). Proferido acórdão negando provimento ao Agravo (12/11/2018). O Sindicato opôs Embargos de Declaração. Processo incluído na pauta de julgamento do dia 19/02/2019 (07/02/2019). Proferido acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração (19/02/2019). Acórdão transitado em julgado (26/03/2019).

30) AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Ação: 1016460-69.2017.4.01.3400

Tramitação: 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando a manutenção da alíquota única de 11%, a título de contribuição previdenciária, na forma da Lei 10.887, de 2004, sem as alterações e revogações promovidas pela Medida Provisória 805, de 2017.



Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela com base na Súmula Vinculante 10 do STF que prevê que viola a Cláusula de Reserva de Plenário a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte (23/11/2017). A União apresentou contestação. O Sindicato apresentou réplica (03/07/2018). A União apresentou manifestação quanto à informação dada pelo Sindicato de perda do objeto da ação (23/11/2018). Proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto dada a caducidade da referida MP em 08/04/2017, conforme Ato nº 19/2018, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional (03/07/2020).

31) APOSENTADORIA

Ação: 1000762-18.2020.4.01.3400

Tramitação: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando a suspensão da exigibilidade imediata do crédito tributário decorrente da revogação do art. 40, §21, da Constituição da República, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Situação: Proferida decisão que deferiu em parte a tutela de urgência para determinar a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário em favor dos substituídos decorrente da revogação do art. 40 § 21, da Constituição Federal pela EC nº 103/19, por ainda não estar em vigor (20/02/2020). A União opôs Embargos de Declaração (08/04/2020). O Sindicato se manifestou requerendo a reapreciação e a concessão da Tutela Provisória de Urgência requerida, para: suspender os efeitos da alínea 'a' do inciso I do artigo 35 da Emenda Constitucional 103, de 2019, determinando-se à ré que proceda à cobrança da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas com doença incapacitante de acordo com a regra do artigo 40, § 21, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 47, de 2005, para que o tributo incida apenas sobre aquilo que exceda duas vezes o teto do Regime Geral de Previdência Social (15/04/2020). O Sindicato apresentou contrarrazões aos Embargos. Proferida decisão que rejeitou os Embargos (12/08/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que deu parcial provimento a tutela de urgência. O Sindicato apresentou manifestação requerendo a remessa dos autos para a 20ª Vara Federal bem como a manutenção das decisões já proferidas (30/11/2020).

Agravo de Instrumento nº 1029608-60.2020.4.01.0000

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que deu parcial provimento a tutela de urgência.

Relator: Desembargador César Jatahy

Situação: Proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal considerando a presunção de constitucionalidade da

Emenda Constitucional 103/2019 (22/09/2020). O Sindicato interpôs Agravo Regimental. Processo concluso para decisão (23/02/2021).

32) REFORMA DA PREVIDÊNCIA – REGRAS DE TRANSIÇÃO

Ação: 1011145-55.2020.4.01.3400

Tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva com a finalidade de afastar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos substituídos protegidos pelas regras de transição constantes das Emenda Constitucional nº 20, de 1998, Emenda Constitucional 41, de 2003, e Emenda Constitucional 47, de 2005.

Situação: Proferida decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência sob o fundamento de que o direito ao prévio contraditório assegurado pela Constituição Federal não tem o condão de acarretar o perecimento do direito perseguido em juízo (03/03/2020). Apresentada contestação pela União (08/07/2020). O Sindicato apresentou Réplica. Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que os arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional nº. 103/2019 não se referem aos servidores que tenham preenchido todos os requisitos para a aposentadoria previstos na EC nº. 41/2003 e EC nº. 47/2005, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103/2019, mas apenas aos servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 103/2019, e, quanto a estes não há óbice à modificação de seu regime jurídico previdenciário, conforme reiteradamente proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (18/09/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Proferido despacho intimando a União a apresentar contrarrazões (13/01/2021). Remetido os autos ao Tribunal (06/05/2021). Concluso para decisão (17/06/2021).

33) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - NULIDADES

Ação: 1012678-49.2020.4.01.3400

Tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva contra o artigo 25, § 3º, da Emenda Constitucional 103, de 2019, tendo por pedidos o afastamento da declaração de nulidade das aposentadorias concedidas ou a serem concedidas com averbação de tempo de serviço sem comprovação de contribuição correspondente, com declaração de inconstitucionalidade incidental dos dispositivos relacionados, tendo por paradigma nossa Ação Direta de inconstitucionalidade 6256.

Situação: Proferido despacho concedendo o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste acerca da ocorrência de conexão, litispendência ou coisa julgada, ante o teor da informação de prevenção. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos (16/03/2020). O Sindicato apresentou manifestação explicando que a ação apontada na prevenção é de assunto diverso (alíquotas progressivas) (10/06/2020). Proferida decisão que indeferiu a medida liminar tendo em vista o impedimento que o STF já consagrou no RE 563965 - I - Não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; II

- A Lei complementar 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração (18/10/2020). O Sindicato interpôs Agravo de Instrumento. A União apresentou contestação (23/11/2020).

Agravo de Instrumento nº 1037877-88.2020.4.01.0000

Tramitação: 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra decisão que indeferiu a medida liminar.

Relator: Desembargador Gilda Sigmaringa Seixas

Situação: Processo concluso para decisão (14/12/2020).

34) REFORMA DA PREVIDÊNCIA - ALÍQUOTAS

Ação: 1011251-17.2020.4.01.3400

Tramitação: 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando o afastamento das alíquotas progressivas e da alíquota extraordinária previstas na Emenda Constitucional 103 de 2019, com declaração de inconstitucionalidade incidental dos dispositivos relacionados, tendo por paradigma nossa Ação Direta de Inconstitucionalidade 6255.

Situação: Proferido despacho determinando de ofício a retificação do polo passivo e deferindo o pedido de renovação da citação (17/04/2020). O Sindicato apresentou manifestação requerendo deferimento do pedido de antecipação de tutela, inaudita altera parte, porque presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do artigo 149 da Constituição da República na redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, §§ 4º e 5º do artigo 9º e caput, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11, todos da mesma norma; e determinar à ré que não implemente, em favor dos substituídos, a progressividades das alíquotas de contribuição previdenciária, bem como a instituição da contribuição previdenciária extraordinária e ampliação da base contributiva (23/04/2020). A União apresentou contestação (19/05/2020). O Sindicato apresentou réplica (15/06/2020). Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que não há motivos para o reconhecimento da inconstitucionalidade das alíquotas progressivas da contribuição ao RPPS instituídas pela EC nº 103/2019 (15/07/2020). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. A União apresentou contestação (19/01/2021). Processo remetido ao Tribunal (08/05/2021).

Apelação nº 1011251-17.2020.4.01.3400

Tramitação: 7ª e 8ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador Carlos Eduardo Moreira Alves

Situação: Processo concluso para decisão (14/06/2021).

35) REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO

Ação: 1021423-86.2018.4.01.3400

Tramitação: 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva para que seja parcialmente anulada a Portaria Conjunta nº 1, de 21 de julho de 2016, dos Tribunais Superiores, a fim de que seja pago integralmente o reajuste remuneratório dos substituídos, inclusive com efeitos retroativos, nos exatos termos em que autorizou a Lei Orçamentária Anual de 2016 (Lei 13.255/2016) e dispôs a Lei 13.317/2016.

Situação: Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos pois, a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO (nº 13.242/15, art. 98, § 2º), conforme mencionado na Portaria nº 01/2016, veda expressamente que leis que aumentem gastos com pessoal tenham efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor; e, a Lei nº 13.317/16 foi editada após a vigência da LDO, contrariando suas disposições, as quais possuem prevalência sobre a lei de 2016, dada a especificidade de seu conteúdo. Descumprir a LDO significa infringir os limites de gastos estatais e pouco importa se houve ou não previsão de tais gastos em Lei Orçamentária Anual, considerando que esta tem exatamente o condão de fazer cumprir a LDO. De fato, descumprir a LDO, implicaria total contrariedade à lei ou desconformidade jurídica, pois possui neste aspecto prevalência sobre a LOA. Na LDO, com efeito, limita-se o que é possível e o que não é possível fazer, na LOA especifica-se o contido na LDO. Daí, o contido na Portaria Conjunta STF nº 01/2016, não infringe os princípios da legalidade e da separação de poderes, porque simplesmente dá escorreita interpretação à Lei nº 13.317/2016, à luz da Lei de Diretrizes Orçamentárias, mostrando-se, por isso mesmo, interpretação conforme a Constituição (11/11/2019). O Sindicato interpôs Recurso de Apelação. Processo remetido ao TRF1 (15/06/2020).

Apelação nº 1021423-86.2018.4.01.3400

Tramitação: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Objeto: Recurso interposto pelo Sindicato contra sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Relator: Desembargador César Jatahy

Situação: Processo concluso para decisão (19/06/2020)

36) APOSENTADORIA PARCELA OPÇÃO

Ação: 1047485-95.2020.4.01.3400

Tramitação: 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

Objeto: Ação coletiva objetivando declarar o direito dos substituídos que preencheram os requisitos temporais previstos no artigo 193 da Lei nº 8.112, de 1990, ao pagamento da parcela opção, independentemente da data em que preencheram os requisitos para a aposentadoria, bem como anular o Acórdão 1.599/2019-TCU, Plenário.



Situação: Proferida decisão deferindo a tutela de urgência requerida para suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU segundo o qual: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998” e determinar a adoção das regras e critérios aplicados desde 2005, pelo Acórdão 2.076, de 2005 (26/08/2020). O Sindiquinze peticionou informando o descumprimento da decisão e requerendo a fixação de multa. Para comprovar a situação, acostou os contracheques de 3 meses do filiado aposentado, João Donizete Gonçalves, que, no mês de junho ainda recebia o valor, sob a rubrica “CJ - ARTIGO 193” e, conforme os meses de agosto e setembro, o corte foi efetivado, sem o restabelecimento da rubrica (15/10/2020). O Sindiquinze peticionou novamente informando o descumprimento da decisão e requerendo o seu cumprimento, sob pena de multa diária. Na oportunidade, acostando aos autos o despacho proferido nos autos do PROAD 8326/2020, comprovou que a União, através do Tribunal Regional da 15ª Região, descumpra expressamente a ordem judicial alegando não ter sido formalmente intimada, apesar de ter ciência e conhecimento da decisão e da petição inicial (18/11/2020). Proferido despacho intimando a parte autora para ciência e manifestação acerca do ofício e dos documentos juntados pelo TCU e a parte ré para manifestação sobre a alegação de descumprimento (02/12/2020). O Sindicato apresentou manifestação para que a União comprove o cumprimento da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência em relação aos substituídos do autor (14/01/2021). Proferida decisão interlocutória determinando que a União comprove o cumprimento da decisão judicial (11/06/2021).